A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SOL – RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024

A empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **31.172.314/0001-03**, Inscrição Estadual **083.661.29-8**, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, nº 1000, Edifício Trade Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-004, por intermédio de sua Representante Legal Sra. **MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA**, com CPF **142.238.767-40**, vem, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, artigo 165 "c" da Lei 14.133/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de recurso referente à Pregão Eletrônico Nº 36/2024 se encerra no dia 23 de setembro de 2024, às 23:59, tornando esta manifestação plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS.

O MUNICIPIO DE VALE DO SOL está conduzindo o Pregão Eletrônico Nº 36/2024 com o objeto **SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA**, cujo valores estimados dos itens são:

ITEM 01: R$ 9.225,00.
ITEM 02: R$ 29.500,00.
ITEM 03: R$ 15.658,00.
ITEM 04: R$ 25.500,00.
ITEM 05: R$ 37.875,00.

Após o encerramento da fase de lances, foi declarada vencedora dos itens 1, 3, 4 e 5 a empresa COLLA DALLEGRAVE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, com os valores de:

ITEM 01: R$ 4.600,00 – COM DESCONTO DE 50,13%;
ITEM 03: R$ 4.920,00 – COM DESCONTO DE 68,57%;
ITEM 04: R$ 5.950,00 – COM DESCONTO DE 76,66%;
ITEM 05: R$ 7.900,00 – COM DESCONTO DE 79,14%.

Decisão que não merece prosperar, em virtude dos motivos a seguir expostos.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

Prima facie, devemos ponderar a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios de instituições públicas em suas contratações, como é o caso em questão. Vejamos o que dispõem os artigos 59 e 64 da Nova Lei de Licitações:

> ***Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***
> *I - contiverem vícios insanáveis;*
> *II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
> ***IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***
> *V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*
> *§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*
> *§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das*

*propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

***§ 3º** No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

***§ 4º** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

Neste diapasão, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Ocorre que **a menor proposta apresentada** foi calculada no montante total de **desconto nos itens conforme a seguir:**

ITEM 01: 50,13%
ITEM 03: 68,57%
ITEM 04: 76,66%
ITEM 05: 79,14%

Com uma proposta tão baixa em relação ao valor orçado, será que poderá mesmo dar início e executar em sua totalidade?

O recente Acórdão do TCU, nº 2198/2023 - Plenário, qualquer proposta com desconto superior a 25% é declarada automaticamente inexequível, **sem oportunidade de diligências.**

> *"Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis,* ***sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;***
>
> *Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";*
>
> *Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);*
>
> *Considerando que, neste caso****, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e***
>
> *Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:*
>
> *a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;*

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU."

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos direitos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a **insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular irá acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução.**

Desta forma, o resultado do julgamento de Habilitação não merece prosperar, com a devida vênia, a qual certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se aos princípios que norteiam o processo licitatório, e as devidas diligências.

Precisamos registrar que a planilha de composição de custo unitários é o meio pelo qual a empresa poderia tentar justificar a exequibilidade do seu desconto, visando assim garantir a transparência e a precisão necessárias para uma análise técnica e financeira adequada, **que neste caso não foi apresentada**.

A Recorrente que apresentou um desconto responsável e significativo de 25% sobre o valor global, se encontra injustamente posicionada em 5º lugar no lote 1 e 6º lugar nos lotes 3, 4 e 5, mesmo com uma proposta condizente com a realidade de mercado. Esse posicionamento se deve aos lances extremamente baixos e completamente fora dos padrões praticados no setor, que foram irresponsavelmente apresentados durante o certame.

Tal situação causa profunda indignação, uma vez que, ao observar as práticas de mercado e a correta execução dos serviços, **é impossível** acreditar que as propostas com descontos ainda mais agressivos possam ser viáveis ou exequíveis.

O valor final da empresa vencedora, em particular, demonstra um **descompasso com os custos necessários para a execução adequada do objeto licitado**, até mesmo porque a empresa se encontra na localidade do Rio de Janeiro, o que acrescentará um custo de deslocamento ainda maior caso seja necessário.

Afirmamos, com toda certeza, pois estamos a mais de 5 anos no mercado de contratos públicos tendo sede da empresa em MG e no ES que **a proposta da arrematante é inexequível e prejudicará a execução dos serviços contratados, pois é evidente que não será possível executar nos valores arrematados.**

Cabe ressaltar que propostas com descontos excessivos costumam colocar em risco a execução da obra ou serviço contratado, gerando atrasos, pedidos de reequilíbrio financeiro e até mesmo a necessidade de rescisões e novas contratações, o que prejudica o interesse público e compromete os recursos da Administração.

III – DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

a. O recebimento e julgamento **PROCEDENTE** do presente Recurso Administrativo para **reconhecer a INEXEQUIBILIDADE** das propostas apresentadas pela COLLA DALLEGRAVE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA nos itens 1, 3, 4 e 5, em razão das propostas não comprovarem exequibilidade e apresentarem desconto desproporcional e estarem em total desacordo com os preços praticados de mercado;

b. A reavaliação das propostas, considerando a viabilidade econômica e a adequação dos valores ao mercado, a fim de preservar os princípios que regem a licitação e garantir uma contratação justa, exequível e sólida,

seguindo e analisando e inabilitando de ofício os demais licitantes que apresentaram descontos acima de 25% visando a celeridade do certame.

c. Em caso de julgamento improcedente dos pedidos retro, antecipo que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado como forma de Representação para análise de mérito e de favorecimento a licitante irregular, com fulcro no art. 170 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 23 de setembro de 2024.

MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA:14223876740

Digitally signed by MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA:14223876740
Date: 2024.09.23 16:43:22 -03'00'

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 31.172.314/0001-03
MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
CREA/ES – 041039/D